

# DISPENSA DE LICITAÇÃO NA PANDEMIA DO COVID-19

**MOACIR VENÂNCIO DA SILVA JR.**

Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela UNORP.

Docente Curso de Direito UNILAGO. Advogado.

## RESUMO

O presente estudo objetiva discutir a crise em razão da pandemia do Covid-19 e a dispensa de licitação. Para tanto, aborda a dispensa de licitação em cenário de emergência e calamidade pública. A metodologia para a realização deste trabalho foi revisão de literatura realizada a partir da pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos de internet e legislações que se dedicam à compreensão e ao esclarecimento do tema em análise. Em razão da pandemia do Covid-19, demanda maior celeridade e eficiência por parte da Administração Pública tendo em vista a necessidade de desburocratizar as aquisições que têm sido realizadas visando proteger a saúde da população e combater a esta doença. Concluiu-se que a inércia estatal é indesejada em tempos de crise, assim, como também devem ser vedadas medidas arbitrárias que violem a proporcionalidade e a moralidade administrativa. O desafio reside em encontrar um meio termo entre a necessidade de proteger a saúde pública e ao mesmo tempo não violar o princípio da economicidade.

**Palavras-chave:** Licitação. Dispensa. Emergência. Calamidade pública.

## INTRODUÇÃO

Os jornais noticiam com frequência que determinado órgão público pagou mais caro, em comparação com as condições normais de mercado, por determinado produto ou serviço. Essa situação pode ter origem em alguns fatores, como a insegurança gerada nos empresários em razão da utilização de suas prerrogativas, que redundará na precificação do risco e, conseqüentemente, no aumento do valor cobrado; o oportunismo da iniciativa privada, que, enxergando um orçamento superestimado, tenta aumentar sua margem de lucro; ou a possibilidade do uso, pelas partes, de alguma informação privilegiada que irá interferir no preço.

A Administração Pública (AP), por sua vez, em razão do princípio constitucional da eficiência, deve buscar o melhor produto ou serviço pelo menor preço de mercado, gerindo as verbas públicas da maneira mais eficaz e atentando, ainda, ao princípio da economicidade. Este desiderato é atendido por meio da licitação. No entanto, em algumas situações a licitação é dispensada ou dispensável, situações essas que serão pormenorizadas ao longo dessa pesquisa, com ênfase na dispensa e inexigibilidade da licitação prevista nos incs. I e II do art. 24 e art. 25, incs. I, II e III da Lei 8.666/93.

A pandemia de dimensões globais causada pelo COVID-19 veio acompanhada de impactos preocupantes não apenas na economia, mas, também nas relações sociais e, especialmente, na saúde pública, tendo em vista que com a crise, os gestores têm se

visto obrigados a fazer uso de ações flexíveis e rápidas, o que é um grande desafio levando-se em conta a realidade brasileira, onde se observa a baixa resolutividade nos procedimentos administrativos e o excesso de burocracia. Feitas estas pontuações iniciais, o presente estudo objetiva discutir a dispensa de licitação frente a situações de emergência e calamidade pública.

O estudo se mostra relevante tendo em vista ser um tema atual e de interesse da população como um todo, pois, não obstante a necessidade de aquisições diretas em tempos de crise, não se nega que nas contratações sem licitação, é maior a possibilidade de ocorrer desvios dos recursos públicos em razão da insuficiência da fiscalização nesses procedimentos. A metodologia para a realização deste trabalho foi revisão de literatura realizada a partir da pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos de internet e legislações que se dedicam à compreensão e ao esclarecimento sobre o tema em análise.

## **2 DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Temos que a regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é a realização prévia de procedimento licitatório, ressalvadas somente as hipóteses previstas em lei. O que caracteriza a possibilidade de dispensa da licitação não é o objeto, mas a previsão legal de que em determinadas situações o administrador público pode ou deve efetuar a contratação sem prévia licitação. Segundo Tolosa Filho

(2019, p.161), as hipóteses de dispensa de licitação podem ser agrupadas da seguinte forma: a) com base nos princípios da razoabilidade e da economicidade, levando em conta o valor do objeto que será contratado e, os custos diretos e indiretos para sua consecução, os previstos nos incs. I e II; b) motivadas pela ocorrência de razões de ordem pública ou fática<sup>1</sup> que recomendam a dispensa de licitação, como os casos previstos nos incs. III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XIX, XXX, XXXI e XXXIII; e c) em razão da qualidade do contratado, elencado nos incs. VIII, XIII, XVI, XX, XXIV XXV, XXVI.

Portanto, incoorrendo qualquer uma das hipóteses previstas em lei, o objeto deve ser licitado, pois o afastamento prévio da licitação deve ser tratado de forma restritiva. Ainda, a licitação pode também ser dispensada em casos excepcionais, em razão do objeto e em razão da pessoa. O objeto pretendido pode ensejar a aquisição direta. Os incisos X, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXVII, XXIX e XXXIV do art. 24 da Lei 8.666/1993, descrevem hipóteses que admitem a contratação direta em razão do objeto pretendido pela Administração. São situações que se aproximam da falta de competição, o que ensejaria a inexigibilidade.

A lei, contudo, enumerou-as como dispensa em face do objeto. A lei também faculta à AP a contratação direta, sem licitação, em razão da pessoa a ser contratada ou da que está

---

<sup>1</sup>Cita-se como exemplo as situações em que o Estado se vê perante realidade de guerra ou de calamidade pública, tal como tem ocorrido com a Pandemia do COVID 19.

contratando. Um caso que enseja grande polêmica é a dispensa de licitação em razão do valor. As hipóteses em que a licitação pode ser dispensada em razão do valor estão expressas nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993<sup>2</sup>.

A possibilidade de dispensa de licitação prevista nos incs. I e II é justificada pelos princípios da razoabilidade e da economicidade em razão dos custos decorrentes do procedimento licitatório, tanto os típicos da rotina administrativa, caracterizados por dispêndios fixos com salários, equipamentos, energia e insumos, quanto os decorrentes da publicidade dos atos do certame, recomendando que a Administração contrate diretamente as obras, serviços e bens de valor de pouca expressão financeira, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço, compra ou alienações de valor mais vultoso que possa ser realizada de uma só vez.

O que não se mostra compatível com os princípios da moralidade, da probidade administrativa, da isonomia e da legalidade, no magistério de Tolosa Filho (2019) é a utilização da

---

<sup>2</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inc. I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

§ 1º Os percentuais referidos nos incs. I e II deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas

dispensa de licitação em razão do valor do objeto, com o fim de fracionar a contratação para burlar a exigência de prévia licitação. Um ponto que se mostra controverso na dispensa de licitação por valor, como explica Guimarães (2015), diz respeito ao aspecto temporal e à abrangência material.

A abrangência temporal, período em que as contratações são contabilizadas até atingir o limite legal permitido, é o da vigência dos créditos orçamentários, assim considerado de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício. A abrangência material é determinada pelo grupo de bens e de serviços e não de forma individualizada. Por exemplo, o limite incide para todos os bens que compõem o grupo de material elétrico. Logo, a licitação tem como objetivo a economia de recursos com a aceitação da melhor proposta para a Administração.

Em síntese, a dispensa em razão do valor é utilizada para aquisição de produtos ou contratação de serviços de pequeno valor, assim considerados pela lei, casos em que a realização da licitação se tornaria mais onerosa para a Administração. Embora o inc. II do art. 24 não o diga expressamente, fica claro o intuito do legislador de obstar a contratação direta através de fracionamento do objeto a fim de que se adeque ao valor permitido para a dispensa. Isso porque, o texto do citado artigo exige que o contrato não seja parte de outro de maior valor e tem-se que se integra a esse dispositivo, *mutatis mutandis*, as normas dispostas nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/93.

Assim, diversos critérios têm sido propostos pela doutrina para se proceder à análise de casos de fracionamento ilegal de

despesas envolvendo o uso do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93. O que caracteriza a inexigibilidade é a ocorrência de uma situação fática e não uma autorização legal como ocorre na licitação dispensável.

O art. 25 da Lei 8.666/1993 não traz, de forma taxativa, os casos de inexigibilidade, nem poderia fazê-lo. A locução “em especial” que aparece no caput do art. 25, indica que os casos dos incisos I e II são exemplificativos. A título de ilustração, a aquisição de combustível será licitável onde houver mais de um posto de abastecimento, e não onde só exista um ponto de venda (MORAES, 2017).

No tocante à determinação do inciso III, última hipótese expressa no art. 25 da Lei nº. 8.666/93 que autoriza a contratação direta de profissional de qualquer setor artístico, observa-se que para grande parte da doutrina o dispositivo não traz grandes dificuldades de interpretação.

### **3 A CRISE EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19 E A DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Em dezembro de 2019, um grupo de pacientes com pneumonia de causa desconhecida foi observado em Wuhan, China. Um novo coronavírus foi identificado como o patógeno causador, nomeado provisoriamente como 2019 novo coronavírus (2019 - nCoV) pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Em 11 de fevereiro de 2020, a OMS nomeou esse novo pneumonia por

coronavírus como “COVID-19” (doença por coronavírus 2019). Com base na filogenia, taxonomia e prática estabelecida, o Grupo de Estudo para Coronavírus do Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus reconhece formalmente esse vírus como um vírus da família do coronavírus da síndrome respiratória aguda grave (SARS-CoV) e o renomeou como SARS-CoV-2).

Em 30 de janeiro de 2020, o COVID-19 foi declarado uma Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional pela Organização Mundial de Saúde - OMS. O Brasil declarou COVID-19 uma emergência de saúde pública em 3 de fevereiro e, em 6 de fevereiro, o Ministério da Saúde aprovou a lei no 13.979 (Lei de Quarentena), com medidas destinadas a proteger a comunidade e lidar com a emergência de saúde pública resultante da SARS-CoV-2.

Até a presente data (18.01.2021) 209.847<sup>3</sup> brasileiros morreram no Brasil<sup>4</sup> contaminados pelo COVID - 19 e além das perdas de vidas, há também os reflexos socioeconômicos em que todos têm tido perdas imensuráveis e as empresas se viram no dever de unir suas ações às do Estado, com vistas a mitigar os efeitos da pandemia. Nesse cenário, e objetivando imprimir maior segurança jurídica à AP, é que foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as providências necessárias para enfrentar a

---

<sup>3</sup>Informação disponível em: [https://www.google.com/search?q=mortes+covid+brasil&source=lmns&bih=722&biw=1536&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjS1cDysKXuAhUkJbkGHS0ICo4Q\\_AUoAHoECAEQAA](https://www.google.com/search?q=mortes+covid+brasil&source=lmns&bih=722&biw=1536&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjS1cDysKXuAhUkJbkGHS0ICo4Q_AUoAHoECAEQAA). Acesso em: 18 Jan. 2021.

<sup>4</sup> O Brasil tem o segundo maior número de casos no mundo depois dos Estados Unidos.



emergência de saúde pública de proporções internacionais causada pela Covid-19. Sobre a dispensa de licitação em razão de emergência e calamidade pública será melhor discutido a seguir.

### **3.1 A dispensa de licitação em razão de emergência e calamidade pública**

Situação excepcional é toda aquela que foge da normalidade e que deve ser atendida de imediato sob pena de tornar a atuação estatal ineficaz. As hipóteses elencadas nos incs. III, IV, V, VI, VII, IX e XI do art. 24 da Lei 8.666/1993 se enquadram como permissivo legal para a contratação direta. O dispositivo legal que autoriza a dispensa de licitações em situações de calamidade pública é o inc. IV do art. 24<sup>5</sup> da Lei nº. 8.666/93. O interesse público pode exigir uma rápida atuação do Poder Público para socorrer as situações que não possam aguardar a realização do procedimento.

Em situação de emergência, se exigida a licitação, poder-se-ia colocar em risco a vida e a segurança de pessoas, bem como o patrimônio público ou particular. Segundo Moraes (2017), a emergência somente se caracteriza para o atendimento a situações

---

<sup>5</sup> Art. 24 – É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

que possam causar prejuízo ou colocar em risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos, além de outros bens, sejam eles públicos ou privados. Moraes (2017) expõe que a emergência real decorre de situação imprevista ou, se prevista, de consequências incalculáveis e que coloca em risco os bens protegidos pela lei.

A emergência ficta não deixa de ser emergência. Embora ficta, a contratação direta deve ser realizada quando se constatar que o procedimento poderá tornar a atuação estatal ineficaz ou tardia, mas deve responder pela inércia o agente que deu à emergência (TOLOSA FILHO, 2019).

A Lei Federal n. 13.979/2020, que ficou conhecida como Lei do Coronavírus dispõe sobre as providências para enfrentar a emergência de saúde pública de repercussão internacional, decorrente da infecção pelo Covid-19. Nesse sentido, pela Lei n. 13.979/2020 institui-se uma nova modalidade de se proceder a contratações diretas: a dispensa de licitação com vistas à aquisição de bens, insumos e serviços, inclusive obras de engenharia, a exemplo dos hospitais de campanha, que servem ao enfrentamento desta emergência de saúde pública que assolou não apenas o Brasil, mas, também a maioria dos países do mundo.

Com fundamento neste dispositivo, os entes do Poder Público ficaram autorizados a dispensar a realização de licitação quando, devido à emergência de saúde pública, buscar obter bens e insumos ou contratar serviços. Inovando no ordenamento jurídico brasileiro, a MP nº 926/2020 acresceu à Lei n. 13.979/2020 a possibilidade de fazer uso do Sistema de Registro de Preços por

meio da dispensa licitatória. Porém, como bem ressaltou Rodrigo Pironti (2020), não se pode dispensar a realização de um planejamento referente à demanda, com avaliações mercadológicas, com o intuito de evitar superfaturamentos, o que ocorre com frequência em situações de crises em razão do aumento significativo da procura de determinados produtos e serviços.

Complementarmente, visando acelerar as contratações, outros dispositivos legais foram previstos, a saber: a) excepcionalmente, haverá a possibilidade de contratar bens, serviços e insumos de empresas fornecedoras que tiveram a inidoneidade declarada, quando esta empresa, comprovadamente for a única empresa que forneça o bem ou serviço que deverá ser adquirido (§ 3º do art. 4º da Lei n. 13.979/2020); e b) a aquisição de bens não precisará se restringir a equipamentos novos, caso o fornecedor se responsabilize em entregar equipamentos que estejam em perfeitas condições de funcionamento uso e funcionamento (Art. 4º-A da Lei n. 13.979/2020); e c) excepcionalmente e desde que devidamente justificada pela autoridade competente, passou-se a admitir que a documentação habilitatória seja parcialmente dispensada, quando os fornecedores ou prestadores de serviço forem restritos. Porém, mesmo assim, será necessário comprovar a regularidade referente à seguridade social e cumprir o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da CF/1988<sup>6</sup> (Art. 4º-F da Lei n. 13.979/2020). Para imprimir transparência aos

---

<sup>6</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

acordos firmados, o § 2º do art. 4º da Lei n. 13.979/2020 impõe que as contratações sejam imediatamente disponibilizadas em site oficial específico na internet, contendo: as informações elencadas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso às Informações; nome, CPF ou CNPJ do contratado; valor; prazo de duração do contrato; e, por fim, o processo de contratação ou aquisição dos produtos e serviços necessários. Também, as contratações públicas realizadas sob a égide da dispensa de licitação, bem como as decorrentes de licitações, obrigatoriamente, têm que ser precedidas de uma detalhada pesquisa de preços. Nesse sentido, o art. 7º, § 2º, inc. II, o art. 40, § 2º, inc. II da Lei n. 8.666/1993 e o art.3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002 demandam ao menos uma estimativa de orçamento para que os valores praticados no mercado referentes ao objeto almejado pela Administração sejam conhecidos.

Por fim, como pontuam Reis e Alcântara (2020), por se tratar de contratação realizada em período que foge à normalidade, de mercado volátil, é certo que, em caso de a contratada justificar e fazer prova de que não possui condições de atender à mudança quantitativa pretendida pela AP, que a situação não irá demandar sancionamento. Percebe-se, assim, que a AP encontra-se em uma situação cuja magnitude requer uma atuação rápida em se tratando da aquisição de bens, insumos e contratação de serviços direcionados a combater a pandemia, além de elevada capacidade gerencial dos seus gestores a fim de que observem os princípios e regras afetos aos contratos públicos mesmo que flexibilizados.

## CONCLUSÃO

Esse estudo objetivou discutir a dispensa de licitação frente a situações de emergência e calamidade pública. A Constituição determina como regra geral a obrigatoriedade de realização de Licitação, também autoriza que a AP possa dispensar o procedimento para a aquisição de certos produtos ou bens expressamente elencados, além das hipóteses de alienações. Não se pode, todavia, desvencilhar-se da idéia de que os vetores fundamentais em nível constitucional da Licitação consistem, na isonomia e na moralidade administrativa, o que impõe ao agente público o dever de analisar se a situação comporta dispensa de licitação, escolha esta que não deve se dissociar do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Sabe-se que o caos vivenciado atualmente pela população mundial em âmbito mundial, em razão da pandemia da Covid-19, demanda maior celeridade e eficiência por parte da AP tendo em vista a necessidade de desburocratizar as aquisições que têm sido realizadas visando combater a esta doença.

Até mesmo a Constituição Federal, em seu art. 37, dispôs sobre princípios que devem ser observados pelo poder público, dos quais ressalta-se o princípio da eficiência, que impõe que todo agente público desempenhe as atribuições de sua competência com presteza.

Foi visto que situações excepcionais demandam medidas heterodoxas e dotadas de maior responsividade, o que implica em modificar a forma de pensar dos administradores públicos.

Ressalte-se que este novo paradigma não autoriza à AP promover contratações antieconômicas indiscriminadamente, desarrazoadas ou com desvio de finalidade. Ademais não a torna infensa aos mecanismos de controle interno e externo, a exemplo do controle feito pelas controladorias, Tribunal de Contas da União, Ministério Público, Poder Legislativo ou mesmo por qualquer cidadão. Por derradeiro, é possível concluir que a inércia estatal é indesejada em tempos de crise, assim como também devem ser vedadas medidas arbitrárias que violem a proporcionalidade e a moralidade administrativa.

O desafio reside em encontrar um meio termo quando da ponderação entre a necessidade de proteger a saúde pública e ao mesmo tempo não violar o princípio da economicidade, embora entenda-se que em tempos de calamidade é possível que a economicidade não seja alcançada tendo em vista a escassez de determinados produtos, que naturalmente, em face da teoria da oferta e da demanda, já elevam os seus custos, situação que foge ao controle do gestor público.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BITTENCOURT, Sidney. **A contratação emergencial por dispensa de licitação em função da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.** 2020. Disponível em: [http://www.olicitante.com.br/emergencial-coronavirus/#\\_ftn1](http://www.olicitante.com.br/emergencial-coronavirus/#_ftn1). Acesso em: 17 Jan. 2021.

BOAVENTURA, Carmen Iêda Carneiro. **Breves considerações sobre a lei n. 13.979/2020 e a pandemia do coronavírus.** 2020.

Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/breves-consideracoes-sobre-a-lei-13-979-2020-e-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 17 Jan. 2021.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 17 Jan. 2021.

**BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8666\\_cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666_cons.htm). Acesso

em: 17 Jan. 2021.

**BRASIL. Decreto Nº 10.211, 30 de Janeiro de 2020.** Dispõe sobre o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional - GEI-ESP/II. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10211.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10211.htm). Acesso em: 17 Jan. 2021.

**BRASIL. Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm). Acesso em: 17 Jan. 2021.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Eduardo dos Santos Guimarães. **Manual de Planejamento das Licitações Públicas**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MORAES, Isaias Fonseca. **Manual de Direito Administrativa: Teoria e Prática**. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

PIRONTI, Rodrigo. **Covid-19: Reflexos e implicações nas contratações públicas**. 2020. Disponível em <http://www.mpc.pr.gov.br/covid-19-reflexos-e-implicacoes-nas-contratacoes-publicas/>. Acesso em: 17 Jan. 2021.

REIS, Luciano Elias; ALCÂNTARA, Marcus Vinicius Reis de. **Contratação Pública Extraordinária no período do Coronavírus**. Disponível em <http://www.blogjml.com.br/?cod=77812bb1543ef529166dc793a98074a5>. Acesso em: 17 Jan. 2021.

TOLOSA FILHO, Benedicto. **Licitações Contratos e Convênios**. 7. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

WANG, Y; WANG, Y; CHEN, Y; QIN, Q. Unique epidemiological and clinical features of the emerging 2019 novel coronavirus pneumonia (COVID-19) implicate special control measures **Journal of Medical Virology**, March, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7228347/>. Acesso em: 17 Jan. 2021.